Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 009-E-2023.

EXPEDIENTE 25/04/23

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete Mário Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei que "*ALTERA O ART. 39 DA LEI N° 2.239, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*". No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 009-E-2023.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03v.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora analisado pela Douta Procuradora desta Casa, no qual exarou seu r. parecer às fls. 11/16.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa manifestaram no referido projeto de lei conforme consta no r. parecer às fls. 18/19, no qual não fez emenda ao projeto de lei.

Os autos do Projeto de lei estão com prazo para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emitir seu parecer, sendo que se entender apresentar emendas e/ou substitutos.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei trata da alteração "*ART. 39 DA LEI N° 2.239, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO*" para dar direito a isenção do IPTU.

O Nobre Prefeito justifica que o objetivo do projeto de lei é "*conceder aos imóveis tombados de nosso município isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana. Tal iniciativa visa a promoção e a proteção do patrimônio cultural de Conselheiro Lafaiete, reforçando ainda mais as políticas públicas voltadas para o atendimento deste setor*".

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural analisar a admissibilidade deste projeto sob o enfoque dos Serviços Públicos e Administração Municipal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Abr-2023-11:58-044996-1/2

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 009-E-2023.

O objetivo do projeto é isentar o IPTU dos imóveis tombados com o objetivo de ajudar o proprietário a manter o imóvel nas características que levaram ao tombamento, mas conforme se observa no projeto existem dois imóveis que indicasse que são locados a terceiros e provavelmente o locatário tem a obrigação contratual de pagar esse IPTU.

Diante disso, podemos dar a isenção, mas essa será usando pelos proprietários como um plus na locação, logo devemos fazer uma emenda para adequar a norma.

Por isso, no que compete a essa Comissão não existe impedimento para dar andamento ao projeto de lei, sendo que deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão entende que deve o projeto de lei ser encaminhado as demais Comissão e após ser levado a plenário para cada Vereador manifestar.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 009-E-2023.

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009-E-2023

O art. 1° do Projeto de Lei Complementar n.° 009-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1 ° - O Art. 39 da Lei n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido do inciso V, § 1°, §2° com a seguinte redação:

"Art. 39 - .....

(.....)

V - os imóveis tombados pelo Poder Público Municipal mediante análise e parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico a Paisagístico com a consequente edição de Decreto de Tombamento a inscrição no Livro do Tombo do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1° - Não será concedida a isenção prevista no inciso V do presente artigo em caso de o proprietário do imóvel tombado locar o imóvel a terceiros, tanto para fins de moradia quanto para fins comerciais

§2° - Os benefícios fiscais no inciso V do presente artigo serão efetivados em caráter individual."

EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009-E-2023

Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar n.° 009-E-2023 o seguinte artigo que passa a viger com a seguinte redação, devendo renumerar os demais artigos do referido projeto de lei:

"Art. ..... - O Art. 40 da Lei n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"Art. 40 - .....

§1° - Após requerer a isenção nos termos do inciso V do artigo anterior deverá ser emitido um parecer conclusivo pelo deferimento de isenção pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico a Paisagístico, ou pelo indeferimento, encaminhando

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 009-E-2023.

esse parecer à Secretaria Municipal da Fazenda para que tome as medidas necessárias quanto ao lançamento tributário.

§ 2º O contribuinte que não concordar com o parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico a Paisagístico poderá apresentar impugnação fundamentada, com pedido de nova vistoria para realizar o direito a isenção."

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

Comunicado nº 116/2023

EXPEDIENTE
25 / 04 / 23

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo, pela Comissão de Legislação e Justiça e pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2023	Altera o art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881